

ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

## LEI\_NO\_2.083\_DE\_09\_DE\_NOVEMBRO\_DE\_1.984

"Dá nova redação ao Título IV - Contribuição de Melhoria, do Cógigo Tributário do Município de Indaiatuba, revoga vários serviços públicos, e dá outras providencias".

O ENGO JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - Ficam revogados os artigos 196,197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208,209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220,221, 228, 229, 230, 231 e 232 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973.

Art. 29 - Fica revogada a Lei nº 1.093 de 18 de fevereiro de 1.970, que dispõe sobre a criação da Taxa de Extensão de Rede de Água e Esgotos.

Art. 39 - Os artigos 222, 223, 224, 225, 226 e 227 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, - passam a vigorar como artigos 163, 164, 165, 166, 167 e - 168 da mesma lei, e a integrar a Seção XII do Capítulo II do seu Título III.

Art. 49 - Os artigos 163 a 197 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar, respectivamente, como artigos 169 a 203 do mesmo código, e a integrar as Seções I, II, III, IV, V e VI do Capítulo III. do seu Título III.

Art. 59 - Os artigos 69, 79, 89, 99 10 e 11 da Lei nº 1.999 de 31 de outubro de 1.983, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Indaiatuba, institui a Taxa de Vigilância Pública e dá outras providências, passam a vigorar como artigos 204, 205, 206, 207, 208 e - 209 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, e a integrar a Seção VII do Capítulo II de seu Título III.



CÓD, 05,004



ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

Art. 69 - Os artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei no 1.984 de 23 de junho de 1.983, que dispõe sobrea construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terre nos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências, passam a vigorar como artigos - 210, 211, 212, 213, 214 e 215 do Código Tributário do Município de Indaiatuba e a integrar a Seção VIII do Capítulo III.

Art. 79 - Os artigos 29, 39, 49, 59, 69 e 79 da Lei 1.992 de 21 de setembro de 1.983, que dispõe sobrea criação de Taxa de Conservação das Redes de Água e Esgotos Sanitários passam a vigorar como artigos 216, 217, 218, 219, 220 e 221 do Código Tributário do Município de Indaia tuba, e a integrar a Seção IX do Capítulo II de seu Título III.

Art. 89 - Os artigos 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231 e 232 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a integrar o seu Título IV, e a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais de corram benefícios a imóveis.

"§ 19 - Considera-se obras públicas para os - efeitos deste artigo:

I- Colocação de guias e sarjetas;

II- Pavimentação;

III- Iluminação Pública;

IV- Construção de passeios públicos;

V- Construção de Redes de Água;

VI- Construção de Redes de Esgotos; e

VII- Construção de derivações de redes de á-

gua e de esgotos.

\*§ 20 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o -possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado porobra pública.

"§ 30 - A Contribuição de Melhoria não poderá incidir sobre os imóveis beneficiados por quaisquer outras obras públicas que não estejam previstas no § 10 deste ar-







ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

tigo".

"Art. 223 - A base de cálculo da Contribuição - de Melhoria é o custo da obra.

"Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua - expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

"Art. 224 - A Contribuição de Melhoria será lan cada e arrecadada depois de executada a obra.

"Parágrafo Unico - Executada a obra em parte - suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

"Art. 225 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

"§ 19 - A proporção do rateio do custo da obrade pavimentação realizada em via pública será:

"a- metade (1/2 ) para cada um dos confrontantes marginais de via simples; e

"b- um terço (1/3) para cada um dos confrontantes marginais de vias duplas, e um terço (1/3) a cargo da -Municipalidade.

"§ 2º - No caso de imóveis de esquina beneficiados por obras de extensão de redes de água ou de esgostosnas duas testadas, a Contribuição de Melhoria será lancadae calculada com base na testada maior, salvo na hipótese de o interessa
do requerer ligações em ambas as testadas. Neste último caso pagará a Contribuição de Melhoria correspondente às duas
testadas.

"§ 3º - No caso de áreas que gozem de isenção - fiscal, as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura, ou do SAAE, conforme o caso.

"§ 49 - Tratando-se de edifício em condomínio,a Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

"Art. 226 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária pré-fixada, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

"§ 19 - Quando o contribuinte for sociedade -



CONFERIDO





ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

civil sem fins lucrativos, o parcelamento a que se refere - este artigo será feito sem acréscimo de correção monetária.

"§ 29 - No caso de imóveis de esquina, com - mais de uma testada para a via pública, com testada superior a 15 (quinze) metros de extensão ou localizados em avenidas com mais de uma pista de rolamento, o pagamento da Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de quias e sarjetas ou de pavimentação, poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, acrescidas de cor reção monetária pré-fixada.

"§ 39 - Caberá ao Contribuinte optar pelo paga mento à vista ou à prazo, observado o parcelamento máximo - fixado nos artigos anteriores.

"\$ 49 - A correção monetária será calculada - com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, observado o disposto no Decreto nº 2.070 de 25 de fevereiro de 1.980.

"Art. 227 - A contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas ou de pavimenta
ção, poderá ser parcelada em 12 (doze) prestações mensais,sem juros e sem correção monetária, quando o imóvel beneficiado estiver localizado em esquina ou em avenida com maisde uma pista de rolamento, possuir mais de uma testada para
a via pública, ou tiver uma testada superior a 15 (quinze)metros de extensão desde que o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria demonstre:

"I- não possuir mais de um imóvel no Município.

"II- estar impossibilitado, financeiramente, de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas no artigo 226, em levantamento realizado pelo Serviço de Promoção Social.

"Parágrafo Único - O parcelamento a que se refere este artigo poderá, ainda, ser feito de modo a distribuir nas primeiras seis parcelas um terço do valor do tribu to e nas últimas seis parcelas o restante.

"Art. 228 - As obras de derivações de redes de água e de esgotos serão executadas pelo SAAE quando necessárias para a execução de pavimentação de uma via pública.

"Art. 229 - Será devida a Contribuição de Melhoria pela reexecução total ou parcial de obras públicas -





ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

deterioradas pelo uso e pela ação do tempo, quando houver decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos entre as datas de sua execução e do seu refazimento.

"Parágrado Único - Não será devida a Contribuição de Melhoria em se tratando de simples serviços de con servação ou reparação.

"Art. 230 - Entende-se por obras de pavimentação além dos serviços de pavimentação propriamente ditos, na parte carroçável das vias e logradouros públicos os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplanagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna, inclusive os serviços de capeamen to ou recapeamento asfáltico sobre pavimentação antiga, seja, com mais de 15 (quinze) anos de uso.

"Art. 231 - As obras de construção de passeios públicos serão executadas apenas no caso de o proprietáriodo imóvel não realizá-las no prazo de 90 dias, contados da data da conclusão de obras de pavimentação que o tenha bene ficiado (Lei 1.984 de 23/06/83, art. 79, § 19).

"Art. 232 - Ao contribuinte ou responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 131 a 134 deste Código".

Art. 99 - 0 art. 39 do Código Tributário do Mu nicípio de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - Compõem-se o sistema tributário Municipio de:

#### I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - TAXAS decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) de Licença para Abertura, Localizaçãoe Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
  - b) de Licença para Execução de Obras Par-

ticulares;



ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

- c) de Licença para Publicidade;
- d) de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

III - TAXAS decorrentes da utilização efetivade Serviços Públicos ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de Limpeza Pública;
- b) de Conservação de Vias e Logradouros-

Públicos;

- c) de Iluminação Pública;
- d) de Serviços Diversos;
- e) de Expediente;
- f) de Conservação de Estradas Municipais;
- g) de Vigilância Pública;
- h) de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago;e
- i) de Conservação de Redes de Água e Es-

gotos Sanitários.

IV - Contribuição de Melhoria".

Art. 10 - Fica introduzido o seguinte parágrafo no art. 135 da Lei 1.284 de 20-XII-1.973.

"Art. 135-...."

"§ 19 - ....."

"§ 29 - ....."

"§ 39 - ....."

"§ 49 -- .....

Abertura, Localização e Funcionamento as atividades que ocu pem o solo das vias e logradouros públicos, sujeitas à faxa prevista no art. 163 deste Código".

"Art. 11 - O artigo 164 da Lei 1.284 de 20-XII-73, que passa a vigorar como artigo 170 (art.49), ficaacrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 164-.....

Parágrafo Único: Ficam isentos da Taxa de Ocu
pação do Solo nas vias e Logradouros Públicos, os feirantes
licenciados para execerem suas atividades nas feiras livres
criadas regularmente por Decreto do Executivo".

Art. 12 - A alinea "a" do inciso II do art.157 da Lei 1.284 de 20-XII -73, passa a ter a seguinte redação:



tosa farios form



ESTADO DE SÃO PAULO Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

	"Art. 157
	I
	II
	"a) quando anuais, em 3 (trēs) parcelas cujo-
prazo de vencimento será fixado por Decreto do Executivo.	
8	"b)
	"c)
	Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data -
de sua publicação.	
-	Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrá
rio.	
	Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 09 de
novembro de	1.984.

ENGO JOSÉ CARLOS TONIN PREFETTO MUNICIPAL



